



PROJETO DE LEI PL./0348.4/2020



Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Ficam proibidas a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso, que ultrapassem os 100 (cem) decibéis à distância de 100 (cem) metros de sua deflagração, em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas variáveis de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a quantidade de fogos utilizados, as quais, na reincidência, serão aplicadas em dobro.

§ 1º As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais.

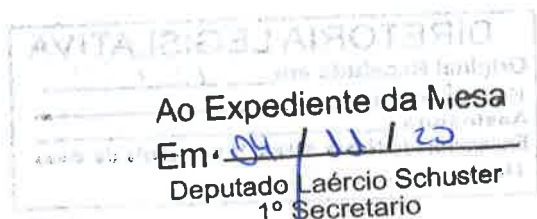
§ 2º Os valores serão depositados no Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


MARLENE FENGLER
Deputada Estadual



Lido no expediente	
087º	Sessão de 05/11/20
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(19)	SEGURANÇA PÚBLICA
(25)	Saúde
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo proibir a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos ruidosos que causem poluição sonora ou que prejudiquem a saúde dos cidadãos no Estado de Santa Catarina.

Sua propositura não vislumbra vedar os tradicionais espetáculos pirotécnicos que embelezam os céus em momentos de grande festividade, mas espera evitar o grande mal-estar causado pelos ruídos em bebês, crianças e idosos (em especial às crianças autistas e aos idosos com mal de Alzheimer), bem como os animais que são submetidos a níveis altíssimos de estresse em decorrência dos estouros.

No que se refere às crianças, segundo os pediatras, o som forte produzido por esses artefatos pode causar danos irreparáveis na audição, como perda auditiva severa ou bilateral temporária ou ainda, nos casos mais graves, irreversível.

Outro grupo amplamente afetado pelos danos provocados pelos barulhos de fogos de artifícios são os autistas. Estima-se que o Brasil possua cerca de 2 (dois) milhões de crianças com TEA (Transtorno do Espectro do Autismo). Dentre eles, muitos têm dificuldade em regular a informação sensorial que lhes bombardeiam diariamente, sendo excessivamente sensíveis ou sub-sensíveis a sons. Tal situação deixa muitos pais desorientados sobre o que fazer a respeito e como poder ajudar seus filhos a viverem em um mundo barulhento, sem ansiedade e medo, além de não ter comprometido o desenvolvimento, a vida social e o comportamento.

Os animais também não estão livres desse problema, principalmente cães, gatos e aves que possuem o aparelho auditivo extremamente sensível. Ficam estressados e chegam a se acidentar e algumas vezes até se mutilar na ânsia de fugir dos ruídos, o que obriga muitas pessoas a passarem as datas festivas em casa ou em lugares afastados para minimizar o estresse de seus animais.

Assim, considerando que muitos artefatos possuem efeito ruidoso que se alastra por quilômetros, a proibição legal precisa se estabelecer, pelo menos, a nível estadual, de modo que se possa definir de fato uma zona livre de transtorno.

No que tange à constitucionalidade, a Carta Magna dá competência legislativa concorrente à União e aos Estados sobre produção e consumo (art. 24, V). No caso em tela, a União determinou as normas gerais, por meio do Decreto-Lei Federal n. 4.238/1942, e a lei estadual determinará especificidades - a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura daqueles com efeito sonoro ruidoso. Permite-se a venda de artefatos, mas limita-se o uso de tipos específicos, assim como pode ocorrer com outros produtos, como cigarros e agrotóxicos.

O projeto, portanto, é compatível com o Decreto-Lei Federal n. 4.238/1942, vez que utiliza da sua competência concorrente suplementar para limitar uma parcela do nicho (o correspondente aos materiais ruidosos), tendo como base o princípio



da precaução, demonstrando a preocupação do legislador com o meio ambiente e com a saúde humana.

Em matéria semelhante, pertinente de modo específico ao uso de amianto, o STF, no julgamento das ADI 3406 e 3470, rel. Min. Rosa Weber, considerou que a lei estadual não viola a competência da União para definir normas gerais sobre comércio, consumo e meio ambiente, anotando que a opção de editar normas específicas, mais restritivas que a lei federal, foi uma escolha legítima, no caso, do legislador estadual, no âmbito de sua competência concorrente suplementar. A ministra explicou que não é possível a norma estadual confrontar a diretriz geral federal, mas não há impedimento em adotar uma postura mais cautelosa. Foi dito que a lei local se pautou pelo princípio da precaução, demonstrando a preocupação do legislador com o meio ambiente e a saúde humana, e não criou regulamentação paralela à federal.

Cabe destacar, ainda, que o projeto em tela nada tem a ver com organização administrativa, visto que não pretende alterar a estrutura organizacional da Administração, mas sim implementar ações dentro da própria estrutura existente. Igualmente, em seu aspecto financeiro-orçamentário, não se vislumbra que o referido projeto irá criar despesas para os cofres públicos estaduais.

Por fim, salienta-se que muitos municípios, como São Paulo, Campinas, Ubatuba, Registro, Santos, Belo Horizonte e Camboriú, além do Estado do Rio Grande do Sul, já atenderam ao anseio de grande parte da população e contam com legislação análoga ao projeto ora proposto.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,



MARLENE FENGLER
Deputada Estadual